



AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
COMISSÃO DE SELEÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA DA ANATER

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº 21490.000522/2026-54

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2026

EMENTA –
Pedido de
impugnação
(53880924)
apresentado por
membros do
Conselho
Federal de
Participação
Social (Sra.
CONCEIÇÃO DE
PÁDUA ALVES
e Sr. FELIPE
GODOI DA
SILVA), por
membros da
Instancia Mineira
de Participação
Social (Sr.
SILVIO
MARTINS
SOARES e Sra.
MARIA
APARECIDA DA
SILVA
CALAZANS), a
partir da
representatividade
das Comissões
Locais
Territoriais de
Pessoas
Atingidas pelo
rompimento da
barragem de
Fundão dos
Territórios de Rio
Casca e
Adjacências e
Parque Estadual
do Rio Doce e

sua Zona de Amortecimento, com apoio da CÁRITAS DIOCESANA DE ITABIRA, entidade eleita para prestar Assessoria Técnica Independente (ATI) às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão na Bacia do Rio Doce dos territórios supracitados, com sede à Rua Trinta e Oito, nº 32 – Vila dos Técnicos – Timóteo/MG, aos termos do Edital de Seleção Pública 001/2026 - projeto Florestas Produtivas com Barraginhas para a Retomada Econômica na Bacia do Rio Doce.

Refere-se a resposta à impugnação apresentada, com fundamento no item 16 do Edital em epígrafe, que tem por objeto a seleção de entidades da sociedade civil, de direito privado e sem fins lucrativos, legalmente constituídas a fim de celebrar Instrumento Congênere para a execução integrada do projeto supra citado, no âmbito do Anexo 5 - Programa de Incentivo à Educação, à Ciência, Tecnologia e Inovação, à Produção e de Retomada Econômica, Capítulo III - Eixo de Fomento às Cadeias Produtivas Agropecuárias e Florestais (Programa de Retomada Econômica - Eixo Rural), decorrente do Novo Acordo do Rio Doce, mediante a implementação de ações voltadas à recuperação produtiva e ambiental, segurança hídrica, fortalecimento da agricultura familiar, inclusão socioprodutiva, inovação rural, resiliência climática e desenvolvimento territorial sustentável nos municípios abrangidos pela Bacia do Rio Doce, incluindo atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) como componente técnico da execução do projeto, constituindo iniciativa integrada de reparação econômica, ambiental e produtiva e não se restringindo à prestação isolada de serviços de Ater.

Antes de adentrarmos ao mérito, cumpre registrar que a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída pela Lei nº 12.897/2013, qualificada como serviço social autônomo e submetida a regime jurídico próprio. Em razão dessa natureza jurídica, seus processos de contratação, parcerias, instrumentos congêneres e seleção pública são disciplinados pelo Regulamento de Contratações, Contratos de Ater, Parcerias e Instrumentos Congêneres, aprovado pela Resolução nº 06/2026, do seu Conselho de Administração (CDA), devidamente aprovado e publicado.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Os membros acima citados, com apoio da Cáritas Diocesana de Itabira, apresentaram sua impugnação aos termos do Edital de Seleção Pública 001/2026 dentro do prazo estabelecido pela legislação e pelo próprio edital, demonstrando assim sua conformidade com os requisitos legais para tal ação. A impugnação foi recebida, via email, em 25 de junho de 2026, dentro da data limite para impugnação, no prazo de 03 (três dias úteis) depois da publicação do edital. Dessa forma, a impugnação foi apresentada de forma tempestiva, respeitando os prazos estabelecidos, e deve ser analisada pela Comissão de Seleção conforme previsto no mesmo Edital.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

A impugnação tem por objeto a inconformidade quanto à restrição imposta pelo Edital de Seleção Pública 001/2026 (no seu *Item 8 - Área de Abrangência das Metas* e no seu respectivo *Anexo 02 - Composição dos Lotes*) que apresenta uma lista de 30 municípios que formam os 6 (seis) lotes do certame. A argumentação apresentada pelos impugnantes parte do fato de que "49 municípios estão elencados no Acordo Judicial para a reparação integral definitiva relativa ao rompimento da barragem de Fundão, assinado em 24 de novembro de 2024".

Os impugnantes informam "que os municípios em que atuam e residem não se encontram listados, com exceção apenas dos municípios de Timóteo e Caratinga (ambos no território do Parque Estadual do Rio Doce e sua Zona de Amortecimento) e nenhum dos municípios que compõem o território de Rio Casca e Adjacências".

A impugnação também utiliza o *Item 7 - Público Beneficiário/Subitem 7.1*, que territorializa o Edital na Bacia do Rio Doce, e conecta esse item com as pessoas que vivem nas áreas que não estão incluídas no lote e que fazem parte da mesma Bacia.

Na página 5 do documento dirigido à Comissão de Seleção afirma-se que o Anexo 02 (indicado no parágrafo acima) não estava disponível no site nem nos documentos no site para que fosse verificada a composição dos lotes. Porém, o mesmo documento na página 06 apresenta o *Quadro 1 - Composição dos lotes*, que faz parte do item 8.3 do Edital.

Ao final, as pessoas atingidas que assinam a solicitação apresentam que "vem impugnar o edital em razão da exclusão de municípios reconhecidamente pertencente ao rol dos 49 municípios que trata o acordo da repactuação. "

"Solicita-se à Comissão de Seleção que analise a possibilidade de retificação do edital, com a inclusão dos demais municípios que atendam aos critérios técnicos estabelecidos, assegurando-se a observância dos princípios da transparência, da isonomia e da reparação integral.

III – DA ANÁLISE

Trata-se da apreciação da impugnação interposta pelas pessoas atingidas mencionadas na Ementa deste documento, dirigida ao Edital da Seleção Pública 001/2026, promovida pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater). As impugnantes questionam, em síntese, acerca da delimitação territorial e da não inclusão de determinados municípios reconhecidos como atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, com a alegação de afronta aos princípios da isonomia, transparência e reparação integral. Tal circunstância, contudo, não autoriza a modificação do presente Edital durante o curso da seleção, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, planejamento, segurança jurídica e eficiência administrativa.

Não obstante os argumentos expendidos, a impugnação não deve prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital da Seleção Pública 001/2026 não possui, por finalidade, promover o atendimento integral e simultâneo de todos os municípios abrangidos pelo Novo Acordo do Rio Doce e, sim, constitui instrumento de execução de projeto específico aprovado pelo Comitê Rio Doce, instância máxima de governança do citado acordo. Projeto este que tem objeto previamente delimitado, metas físicas e abrangência territorial determinadas, quantitativos previamente fixados e recursos financeiros definidos durante a fase de desenho e planejamento da proposta, circunstâncias que impedem a ampliação unilateral de sua abrangência territorial. O Novo Acordo do Rio Doce prevê diversas ações e instrumentos de implementação, não impondo que cada projeto do Anexo 5, isoladamente, contemple simultaneamente, todos os 49 municípios atingidos.

O Edital prevê expressamente que serão:

- a) atendidas **4.650 Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPAs)**;
- b) implantação de **10 Unidades de Referência Tecnológica (URTs)**;
- c) implantação de **1.400 ha de Floresta Produtiva**;
- d) implantação de **4.200 Barraginhas**;
- e) distribuídas em **6 lotes** num total de **30 municípios**, conforme composição constante do Anexo 02.

A escolha dos municípios contemplados nesta primeira etapa não decorreu de opção discricionária arbitrária, tampouco de exclusão imotivada de determinados municípios, mas de desenho e planejamento técnico elaborado com base em uma série de critérios e elementos a serem considerados previamente à publicação do Edital, entre os quais:

- disponibilidade financeira para o projeto no marco do conjunto de projetos que foram definidos no Programa de Recuperação Econômica - Eixo Rural;
- metas aprovadas pelo Comitê Rio Doce;
- utilização das micro-bacias/sub-bacias (Unidades de Planejamento e Gestão) que compõem o sistema de gestão do Rio Doce, conforme o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce), para contribuir à priorização territorial;
- logística de atendimento;
- distribuição das UFPAs;
- implantação das Unidades de Referência Tecnológica (URTs);
- cronograma físico-financeiro;
- estudos e diagnósticos em relação à recuperação ambiental e áreas prioritárias;
- capacidade operacional de execução.

Cabe destacar a utilização de estudos e diagnósticos que utilizam a microbacia hidrográfica como unidade de planejamento, considerando, dentre outros aspectos, a suscetibilidade à erosão, o potencial de recuperação de áreas degradadas, a proteção de nascentes, a recarga hídrica e a maximização dos serviços ecossistêmicos, tendo como referências o estudo "Identificação de Áreas Prioritárias para Recuperação Ambiental da Bacia do Rio Doce", elaborado pelo Centro de Sensoriamento Remoto da Universidade Federal de Minas Gerais (CSR/UFMG) em parceria com a Universidade Federal de Viçosa (UFV), os programas e notas técnicas da Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção de Água (CT-Flor/CIF), as iniciativas do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce), bem como outros estudos e projetos voltados à recuperação ambiental e produtiva da Bacia.

Nesse contexto, a inclusão de mais 19 municípios, conforme sugerido pelos impugnantes, não representaria simples ajuste formal ou correção material do Edital. Ao contrário, implicaria alteração substancial do objeto da contratação, com repercussão direta sobre:

- a composição dos lotes;
- a abrangência territorial do projeto;
- os quantitativos de atendimento;
- as metas físicas originalmente aprovadas;
- a logística de execução;
- a distribuição dos recursos financeiros;
- o tempo necessário para a reelaboração e nova aprovação do projeto pelo Comitê Rio Doce; e,
- o equilíbrio do planejamento técnico e orçamentário que embasou o certame.

Dessa forma, eventual ampliação da abrangência territorial para inclusão de novos municípios implica desconstituição do planejamento previamente realizado, alteração substancial do objeto da contratação, modificação das metas físicas, dos quantitativos, da logística operacional e da matriz orçamentária

definida, comprometendo a eficiência da execução, o tempo necessário para a entrega de um novo edital, a segurança jurídica do certame e a própria composição dos projetos da primeira fase do Programa de Retomada Econômica - Eixo Rural, já definidos e aprovados.

Reafirma-se assim, que o Edital, conforme divulgado, mostra-se compatível com o princípio do planejamento, com as deliberações de governança do Comiê Rio Doce, inexistindo fundamento jurídico para a pretendida alteração da abrangência territorial nesta fase da Seleção Pública.

IV - DA COMPLEMENTARIDADE ENTRE OS PROJETOS QUE FORMAM O PROGRAMA DE RETOMADA ECONÔMICA DO EIXO RURAL

Importa esclarecer que o fato de determinado município não integrar o presente Edital **não significa sua exclusão definitiva das ações de reparação econômica previstas no Novo Acordo do Rio Doce.**

O Programa de Retomada Econômica - Eixo Rural possui horizonte de implementação plurianual e contempla diversos projetos e instrumentos destinados à execução gradual das ações reparatórias. Estão previstos mais 2 (dois) editais a serem divulgados no corrente ano: um chamado "Quintais Produtivos para Mulheres Atingidas na Bacia do Rio Doce"; e, o outro chamado "Agroindústrias e Mercados Cooperativos (para associações e cooperativas)". Ambos estarão divididos em lotes com abertura para os 49 municípios cada um.

Vale registrar que o Novo Acordo do Rio Doce tem um prazo de 20 anos e que o volume de recursos para o Programa de Retomada Econômica - Eixo Rural está distribuído, via Fundo Rio Doce, ao longo de duas décadas.

V - DA DECISÃO

Não sendo demonstrado qualquer vício de legalidade ou irregularidade a macular o Edital da Seleção Pública nº 001/2026, subsiste íntegra a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, impondo-se a manutenção do Edital em seus exatos termos.

Decisão: Impugnação conhecida e **indeferida, mantendo-se integralmente o Edital da Seleção Pública 001/2026.**

KATIA DRAGER MAIA

Presidenta da Comissão de Seleção

YARA REGIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Membro da Comissão de Seleção

CAROLINA VIEIRA COELHO LOBATO

Membro da Comissão de Seleção

JAIME CONRADO DE OLIVEIRA

Suplente da Comissão de Seleção



Documento assinado eletronicamente por **Yara Régia Vieira de Oliveira, Membro da Comissão de Seleção**, em 30/06/2026, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **KATIA DRAGER MAIA**, **Presidente da Comissão de Seleção**, em 30/06/2026, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Vieira Coelho Lobato**, **Membro**, em 30/06/2026, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jaime Conrado de Oliveira**, **Membro da Comissão de Seleção**, em 30/06/2026, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53881191** e o código CRC **D8331D9B**.
